Processo nº 1/2025

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **José Lara de Sousa e Melo**, detentor da licença federativa nº […], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 4, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O processo foi instruído com a participação apresentada pela árbitra A…; com a exposição escrita subscrita e entregue em mão pelo Arguido ao Presidente da B… e; com o requerimento da participante para inquirição do Diretor do Torneio e elementos da formação do Arguido no […]; com as informações relativas ao […] extraídas do sítio oficial na internet da B…; com as informações extraídas do sistema Datagolf; e ainda com os depoimentos dos dois companheiros de formação do Arguido no […] – C… e D… – e do Diretor de Torneio do […] – E…, documentação que se acha junta aos autos e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Por se considerar necessária e conveniente a investigação sumária, foram, nos termos do nº 1 do artigo 41º do Regulamento Disciplinar, inquiridos E…, Diretor de Torneio do […]; C…, membro da formação do Arguido no […]; e D…, também membro da

formação do Arguido no […], depoimentos que se encontram juntos aos autos e que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

A Instrutora elaborou a acusação, de fls. 67 a 72, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido não apresentou defesa.

Finalmente, a Instrutora elaborou o relatório final previsto no artigo 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Nos dias 24 e 25 de maio de 2025 realizou-se, no F…, o "[…] (de ora em diante designado Campeonato), organizado pela B….
2. Desempenhou a função de Diretor de Torneio do Campeonato, E… (de ora em diante designado Diretor de Torneio).

3. Integrou a equipa de árbitros do Campeonato, A…, filiada nº […] (de ora em diante designada Árbitra).
4. O Arguido participou no Torneio.
5. Integraram a formação do Arguido no Campeonato o jogador D…, detentor da licença federativa nº […], do G…; e o jogador C…, detentor da licença federativa nº […], do H….
6. Na manhã do dia 24 de maio, quando a formação do Arguido jogava o buraco 13, o Arguido reagiu à aproximação da Árbitra, que se deslocava de buggy sem interferir no campo de visão dos jogadores, culpando-a da sua má jogada naquele buraco e vociferando, de forma audível por todos os presentes, "vá para o caralho" e usando a palavra "estúpida", referindo-se à Árbitra.
7. A Árbitra disse ao Arguido que ouvira as palavras proferidas e contactou o Diretor de Torneio para relatar o sucedido e confirmar com aquele que o Arguido havia violado o Código de Conduta.
8. A Árbitra abordou novamente o Arguido, quando a formação daquele terminou o buraco 13, confirmando a violação do Código de Conduta e informando-o de que a Comissão Técnica já tinha conhecimento do sucedido.
9. Em reação, o Arguido virou costas à Árbitra, vociferou que não lhe falava, porém, e em ato continuo, aproximou-se dela e estando a muita curta distância da mesma, causando-lhe desconforto físico pela proximidade a que se

encontrava, disse-lhe em voz alta e em tom ameaçador: "aprenda a comportar-se", "cresça" e "vocês da B… não são policias".

10. Quando o Arguido terminou a primeira volta do Campeonato, dirigiu-se ao local reservado para a entrega dos cartões de jogo juntamente com os dois elementos da sua formação.
11. O Arguido foi informado pelo Diretor de Torneio de que estava desclassificado do Campeonato por infração grave ao Código de Conduta da B…, tendo, em reação, rasgado o seu cartão de jogo e voltado a vociferar.

III – Decisão

O Conselho Disciplinar adere aos fundamentos constantes do relatório final da Instrutora, que constitui anexo à presente deliberação, e dá como provado que o Arguido, José Lara de Sousa e Melo, quando jogava o buraco 13, reagiu à aproximação da árbitra A…, vociferando palavras grosseiras que a ofenderam, em tom ofensivo e intimidatório, e audível pelos seus companheiros de formação, praticando um ato ilegítimo e inadmissível, agindo de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas da ética e correção desportiva, e cometendo um ilícito disciplinar, previsto nos termos das alíneas a) e n), do nº 2, do artigo 14º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, que estabelece que *"São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente: a) insultos, ofensas ou atos que revistam*

carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;" (…) *n) comportamento em geral incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente da modalidade do golfe."*.

Por considerar provada a prática de infração pelo atleta **José Lara de Sousa e Melo**, o Conselho Disciplinar delibera a aplicação de uma pena de suspensão pelo período de três meses.

Notifique-se o atleta, José Lara de Sousa e Melo, a participante, A…, a Direção da B…, o I…, e ainda a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 4 de agosto de 2025

O Conselho Disciplinar